

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

**Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Itanhangá e dá outras providências.**



Disposição Preliminar

**Art. 1º** Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na **Lei Orgânica** do Município de Itanhangá-MT, está Lei institui o Sistema Tributário do Município de Itanhangá, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TITULO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 2º** São Tributos Municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; (IPTU )

II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição; (ITBI )

III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; ( ISSQN )

IV - A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

V - As Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do Poder de polícia do Município .

**Art. 3º** Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requerem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TITULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

Capítulo I  
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**Art. 4º** Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - a lavratura de auto de infração;

III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

**Art. 5º** O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente:

I - duplo grau de jurisdição;

II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

## Capítulo II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

**Art. 6º** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual .

**Art. 7º** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 8º** Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

### Capítulo III DA ARRECADAÇÃO

**Art. 9º** O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

§ 1º Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

§ 2º O pagamento efetuado até a data prevista em parcela única terá um desconto de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.

**Art. 10** Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além da correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta a consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

**Art. 11** Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% ( um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

**Art. 12** Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

**Art. 13** A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo-se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

**Art. 14** No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre os mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 11.

Parágrafo único. A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua

regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

**Art. 15** A Unidade Fiscal de Itanhangá - UFI será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único. No caso de extinção da Unidade Fiscal de Itanhangá - UFI, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

**Art. 16** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

**Art. 17** O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas,

**Art. 18** Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considera-se-à como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusa-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art. 19** O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º A compensação poderá ser autorizadas apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 30 Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI e o sujeito passivo for pessoa natural de comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

**Art. 20** O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

**Art. 21** As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias .

#### Capítulo IV DOS CADASTROS

**Art. 22** O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único. A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

### TÍTULO III DOS IMPOSTOS

#### Capítulo I DO IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### Seção I Do Imposto Predial

**Art. 23** Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 24** Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 25** Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, as seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente ;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. as áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

**Art. 26** Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

**Art. 27** A incidência, sem prejuízo das comunicações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 28** O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

~~**Art. 29** O imposto calcula-se à razão de 0,5% sobre o valor venal do imóvel.~~

**Art. 29** O imposto calcula-se à razão de 0,5% sobre o valor que será conhecido aplicando-se os parâmetros da Tabela I e Tabela II em conjunto com a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terreno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 41/2011)

**Art. 30** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domicílio útil ou o seu possuidor a qualquer título .

**Art. 31** O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 32** O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º De janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Art. 33** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da/do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação-recibo etc.), pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais das/dos recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações- recibos etc. e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega das/dos (recibos de lançamento, carnes de pagamento, notificações-recibo etc) nas agências postais.

§ 3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento dado (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação-recibo etc...) protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 34** O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Itanhangá - UFI, vigente na data do vencimento.

§ 2º No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal de Itanhangá - UFI, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel .

§ 4º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

**Art. 35** Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 0,66 ( zero ponto sessenta seis por cento) do imposto devido, por dia de atraso, até o limite de 20 % ( vinte por cento ).

**Art. 36** Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

~~Art. 37 São isentos do imposto previsto no artigo 23, os contribuintes com idade superior a 60 (sessenta) anos, proprietários de um imóvel urbano, com área não superior a 800 m<sup>2</sup> (oitocentos) metros quadrado) que:~~

~~I - seja de uso exclusivo para moradia sua e de sua família;~~

~~II - esteja definitivamente impossibilitado para o trabalho, mediante apresentação de comprovação.~~

**Art. 37** São isentos do imposto previsto no Artigo 23, os contribuintes com idade superior a 60(sessenta) anos, proprietários de um imóvel urbano, com área não superior a 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) que;

I - Seja de uso exclusivo para moradia sua e de sua família;

II - Esteja definitivamente impossibilitado para o trabalho, mediante apresentação de comprovação .

§ 1º Bem como igreja e templos de qualquer culto. (Redação dada pela Lei nº 93/2007)

## Seção II Do Imposto Territorial Urbano

**Art. 38** Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 24 e 25 desta Lei.

**Art. 39** Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 26 desta Lei;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências .

**Art. 40** a incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 41** O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

~~**Art. 42** O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel.~~

**Art. 42** O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor que será conhecido aplicando-se os parâmetros constantes na Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terreno, e será progressivo no tempo conforme quadro abaixo.

§ 1º o quadro progressivo é composto com as seguintes alíquotas.

Quantidade de Anos	Alíquota
Um Ano	1,5%
Dois Anos	2,0%
Três Anos	2,5%
Quatro Anos	3,0%
Cinco Anos	3,5%
Acima de cinco Anos	4,0%

§ 2º o quadro de alíquota progressiva acima especificada, somente entrará em vigor, no exercício seguinte ao da entrega definitiva do título de domínio, notificado expressamente ou entregue ao contribuinte.

§ 3º não se aplica ao contribuinte com um único imóvel, os parágrafos I e II acima. (Redação dada pela Lei Complementar nº 41/2011)

**Art. 43** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 44** O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 45** O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Art. 46** A notificação do lançamento do imposto obedecerá as disposições do artigo 33 desta Lei.

**Art. 47** Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 34, 35 e 36.

~~**Art. 48** São isentos do imposto previsto no artigo 23, os contribuintes com idade superior a 60 (sessenta) anos, proprietários de um imóvel urbano, com área não superior a 800 m<sup>2</sup> (oitocentos) metros quadrado) que:~~

~~I - seja de uso exclusivo para moradia sua e de sua família;~~

~~II - esteja definitivamente impossibilitado para o trabalho, mediante apresentação de comprovação.~~

**Art. 48** São isentos do imposto previsto no Artigo 23, os contribuintes com idade superior a 60 (sessenta)anos proprietários de um imóvel urbano, com área não superior a 800 m2(oitocentos metros quadrados)que;

I - Seja de uso exclusivo para moradia sua e de sua família.

II - Esteja definitivamente impossibilitado para o trabalho, mediante apresentação de comprovação.

§ 1º Bem como igreja e templos de qualquer culto. (Redação dada pela Lei nº 93/2007)

### Seção III

#### Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

**Art. 49** Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário ;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Art. 50** Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste a ANEXO ÚNICO desta Lei; ([Vide Lei Complementar nº 60/2013 e Decretos nº 3/2017 e nº 4/2018](#))

II - relativamente às condições, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.

§ 1º Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constatarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

**Art. 51** Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

**Art. 52** O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 39 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores do ANEXO ÚNICO .

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**Art. 53** O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situado o imóvel ;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

**Art. 54** Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 39, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Listagem de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

**Art. 55** No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 56** A Construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II.

**Art. 57** A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**Art. 58** No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

**Art. 59** Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

**Art. 60** O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelham às suas.

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

**Art. 61** O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

**Art. 62** A partir do segundo ano após o ano do término da construção, será concedido desconto anual de 0.50% ( meio por cento), em razão da depreciação da edificação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo único. Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

**Art. 63** Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

**Art. 64** Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

**Art. 65** As disposições constantes desta seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 25 desta Lei.

## Capítulo II

### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

**Art. 66** O imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- 1 de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- 2 de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município .

**Art. 67** Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 59, inciso I, desta Lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis .

**Art. 60** O imposto não incide:

~~I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel; -~~

~~II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador; -~~

~~III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital; -~~

~~IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos; -~~

~~V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica . -~~

~~VI - Fica limitado exclusivamente, quando do primeiro registro para fins de recolhimento de ITBI, referente aos imóveis oriundos de reforma agrária, com área de aproximadamente 100 HA, os valores de R\$ - 400,00(quatrocentos reais) até a extensão de 20 km, R\$ - 300,00(trezentos reais) - até a extensão de 30 km e R\$ - 200,00(duzentos reais) acima da extensão de 30 km da sede do município, independentemente da área aberta ou efetivamente produtiva. (Redação acrescida pela Lei nº 106/2007)~~

**Art. 68** O imposto não incide: (Redação dada pela Lei Complementar nº 74/2017)

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel; (Redação dada

pela Lei Complementar nº 74/2017)

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 74/2017)

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital; (Redação dada pela Lei Complementar nº 74/2017)

Parágrafo único. sobre o valor do imóvel incorporado que exceder o limite do capital social a ser integralizado, haverá incidência do tributo; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 94/2018)

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 74/2017)

V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 74/2017)

Parágrafo único. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade, nos casos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 74/2017)

**Art. 68** O imposto não incide:

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 69** Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

**Art. 69-A** São isentas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - as operações de transferência de Imóveis Rurais desapropriados para fins de Reforma Agrária, bem como a primeira transferência ao beneficiário do programa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 92/2018)

~~Art. 70 O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previsto nesta Lei.~~

**Art. 70** Será concedida isenção do ITBI na primeira Titulação referente à Alienação, gratuita ou onerosa, de imóveis pertencentes ao Município de Itanhangá, com área até 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) abrangidos pela Lei Municipal nº 376/2015 que trata da Regularização Fundiária Urbana do Município.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da concessão das isenções, nos casos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 74/2017)

**Art. 71** São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

**Art. 72** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitidos.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

**Art. 73** Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

**Art. 74** O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 ( um terço);

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

**Art. 75** O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas:

Tipo de transmissão do Imóvel	Alíquota
Financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação	1.5%
Demais casos	2%

Art. 76 O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

I - A base de calculo para o Imóvel Rural será utilizada o constante da tabela IX, ou o constante no documento de compra e venda, prevalecendo o de maior valor.

Parágrafo único. A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 50 Unidades Fiscais de Itanhanga - UFI, vigente à data da verificação da infração.

**Art. 77** Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

**Art. 78** Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

**Art. 79** Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

**Art. 80** Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I - 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 20% ( vinte por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

**Art. 81** Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão o cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimos da multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único. Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário .

**Art. 82** Não serão lavrados, registros, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

**Art. 83** Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

**Art. 84** Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de 50 Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI, por item descumprido.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal de Itanhangá à data da infração.

**Art. 85** Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 73 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

**Art. 86** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 72, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

### Capítulo III

Do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza

**Art. 87** Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, constante da seguinte relação:

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 88** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizados por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~**Art. 89** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:~~

~~I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do ( 1º do art. 87 desta Lei .~~

~~II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; -~~

~~III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; -~~

~~IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; -~~

~~V - da edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços no subitem 7.05 da lista anexa; -~~

~~VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa.~~

~~VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa.~~

~~VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa. -~~

~~IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; -~~

- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
  - XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
  - XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
  - XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
  - XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
  - XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
  - XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, nos caso descritos nos subitem 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
  - XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
  - XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
  - XIV - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista anexa;
  - XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descrito pelo item 20 da lista anexa;
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**Art. 89** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art.87 desta Lei Complementar;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO NA LC 116/03)

XI - (VETADO NA LC 116/03)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de

rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 80-A da Lei Complementar Nacional nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2017)

**Art. 90** Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto;

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação .

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador do local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários ;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Art. 91** A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

**Art. 92** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

**Art. 93** ~~O imposto é devido, a critério da repartição competente:~~

~~I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;~~

~~II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;~~

~~III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13 da lista anexa, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;~~

~~IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.~~

~~Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.~~

**Art. 93** A responsabilidade pelo pagamento e/ou retenção do imposto é devido tanto pelo contribuinte, como por terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 89 desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2017)

**Art. 94** Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

**Art. 95** O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

1 recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

2 comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

3 cópia da ficha de inscrição.

~~§ 1º Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5%. (Revogado pela Lei Complementar nº 84/2017)~~

§ 2º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

~~Art. 96 O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III.~~

**Art. 96** O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente a 4% (quatro per cento) para os serviços da Tabela III, com exceção para os serviços constantes nos itens 07.01 a 7.22 e 15.01 a 15.18 que será 5% (cinco per cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2017)

§ 1º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele deste logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

I - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 7º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante na Tabela III desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 84/2017)

**Art. 97** O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivos montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

**Art. 98** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º Quando a diferença mencionada no ( 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 99** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade, ou grupo de atividades.

**Art. 100** A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

**Art. 101** A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

**Art. 102** As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

**Art. 103** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

**Art. 104** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

**Art. 105** Sempre que os serviços a que se referem os itens 4.02, 4.07, 4.11, 4.12, 4.16, 4.22, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19, 17.19, 17.23, 27.01, da relação anexa a esta Lei, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável .

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no ( 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.

**Art. 106** O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

**Art. 107** O imposto devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

**Art. 108** O imposto devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único. Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Itanhangá - UFI, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFI da data do pagamento.

**Art. 109** A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

**Art. 109-A** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 84/2017)

**Art. 109-B** A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;
- III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 84/2017)

**Art. 109-C** Recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 84/2017)

**Art. 109-D** O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC", dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos § 2º e § 3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 84/2017)

**Art. 109-E** A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 84/2017)

**Art. 110** Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

**Art. 111** É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades da cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

**Art. 112** A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

**Art. 113** O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os moldes de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

**Art. 114** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

**Art. 115** Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

**Art. 116** Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados, do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 de Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 117** Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

**Art. 118** O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

**Art. 119** Observado o disposto pelo inciso II do artigo 93, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

**Art. 120** Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

**Art. 121** Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início da ação fiscal:

- 1 multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviço;
- 2 multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador de serviço;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

- 1 multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- 2 multa equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;
- 3 multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

**Art. 122** As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

1 multa de 08 Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através da ação fiscal ou denunciada após o seu início;

2 multa de 08 Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que não ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

1 multa equivalente a 20% ( vinte por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 08 Unidades Fiscal Municipal de Itanhangá - UFI, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

2 multa equivalente a 20% ( vinte por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 08 Unidades Fiscal Municipal de Itanhangá - UFI, aos que, escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 50 Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

1 multa equivalente a 20% ( vinte por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 08 Unidades Fiscal de Itanhangá - UFI e a máxima de 10 Unidades Fiscal de Itanhangá - UFI, aos que, obrigados ao pagamento do imposto,

2 deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

3 multa equivalente a 20% ( vinte por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 08 Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de 50 Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 08 Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI.

Parágrafo único. O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 04 Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem

de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

**Art. 123** Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

**Art. 124** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, um para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 125** Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% ( vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

**Art. 126** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFI, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

**Art. 127** O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

**Art. 128** Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores;

**Art. 129** São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:

Bancas de Jornal e revista, engraxate.

**Art. 130** Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**Art. 131** Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

#### TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Art. 132** A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

**Art. 133** A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

**Art. 134** Sujeito passivo não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento do pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

§ 1º Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- 1 por quem exerça a posse direta o imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- 2 por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 135** Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 130, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 132.

§ 1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º Correrão por conta da Prefeitura:

3 as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

4 as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 138, não puderem ser objeto de lançamento;

5 a Contribuição que tiver valor inferior a 20% do valor da Unidade Fiscal de Itanhangá - UFI, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

6 as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

7 o solo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 20% do valor da Unidade Fiscal de Itanhangá - UFI, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3º Solo pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

**Art. 136** Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

**Art. 137** Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente,

**Art. 138** A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

**Art. 139** À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 33 desta Lei.

**Art. 140** A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestações, de 65% do valor da Unidade Fiscal de Itanhangá - UFI, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

**Art. 141** A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 135, será para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Itanhangá - UFI, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único. Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, torna-se-á o valor da Unidade Fiscal de Itanhangá - UFI, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

**Art. 142** A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 0,66 ( zero ponto sessenta seis por cento). Por dia de atraso, até o limite de 20% ( vinte por cento ).

**Art. 143** Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

**Art. 144** Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

**Art. 145** São isentos do imposto previsto no artigo 23, os contribuintes com idade superior a 60 (sessenta) anos, proprietários de um imóvel urbano, com área não superior a 800 m² (oitocentos) metros quadrado) que:

I - seja de uso exclusivo para moradia sua e de sua família;

II - esteja definitivamente impossibilitado para o trabalho, mediante apresentação de comprovação.

## TÍTULO V

## DAS TAXAS

## Capítulo I

## DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 146** A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município .

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

**Art. 147** A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município ;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 148** Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 146, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividades e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel ;

§ 6º A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

**Art. 149** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 146.

**Art. 150** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

**Art. 151** A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

**Art. 152** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

**Art. 153** A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º Para o recolhimento da Taxa, tornar-se - à o valor mensal da Unidade fiscal de Itanhangá - UFI, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Itanhangá - UFI, vigente no mês do pagamento.

§ 4º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 03 Unidades Fiscais de Itanhangá- UFI.

**Art. 154** O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º Os elementos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

**Art. 155** A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art. 156** Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 157** Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 0.66 ( zero virgula sessenta seis por cento) por dia de atraso, até o valor de 20 % (vinte por cento ) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% ( vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

**Art. 158** As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 05 Unidades fiscais de Itanhangá - UFI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 05 Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 10 Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 10 Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 02 Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI.

**Art. 159** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Itanhangá - UFI, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

**Art. 160** O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

**Art. 161** Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

~~**Art. 162** Ficam isentos da Taxa, Associação Comercial, Partidos Políticos, Sindicato.~~

**Art. 162** Ficam isentos da Taxa, Associações sem fins lucrativos, Partidos Políticos, Sindicatos, Igrejas e Templos de qualquer culto. (Redação dada pela Lei nº 93/2007)

## Capítulo II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

**Art. 163** A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles

que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

**Art. 164** Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

**Art. 165** A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 166** A Taxa não incide quanto:

- I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliões, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário .

**Art. 167** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 163:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

**Art. 168** São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Art. 169** A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único. A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

**Art. 170** O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 171** Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 172** Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 0,66 ( zero virgula sessenta seis por cento), até o limite de 20% ( vinte por cento ) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% ( vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

**Art. 173** As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 05 Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 03 Unidades Fiscais de Itanhangá - UFI, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 05 Unidades Fiscal de Itanhangá - UFI, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 03 Unidades Fiscal de Itanhangá - UFI.

**Art. 174** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Itanhangá - UFI, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

**Art. 175** Não haverá isenção da Taxa:

**Art. 176** O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

**Art. 177** Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza.

### Capítulo III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

**Art. 178** Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguinte serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

**Art. 179** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

**Art. 180** A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 178.

**Art. 181** A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Parágrafo único. No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

~~**Art. 182** A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.~~

~~**Art. 182** A taxa de Limpeza Urbana anual, constante da Tabela VI desta Lei, será paga em 12 (doze) parcelas iguais e mensais e será arrecadada em código próprio, juntamente com a conta de consumo de Água e Esgoto, ou separadamente, aplicando, em qualquer caso, as normas relativas às citadas tarifas ou taxas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 74/2017)~~

**Art. 182** A taxa de Limpeza Urbana anual, constante da Tabela VI desta Lei, será paga em 12 (doze) parcelas iguais e mensais e será arrecadada em código próprio, juntamente com a conta de consumo de Água e Esgoto, ou separadamente, aplicando, em qualquer caso, as normas relativas às citadas tarifas ou taxas.

Parágrafo único. Nos locais onde a coleta de lixo é realizada apenas uma vez por semana, o valor da taxa de limpeza pública será de 50%(cinquenta por cento) em relação ao valor da taxa cobrada nos locais onde há mais de uma coleta semanal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2017)

**Art. 183** Não haverá isenção da Taxa de Limpeza Pública.

#### Capítulo IV DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

**Art. 184** A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo artigo 26 desta Lei.

Parágrafo único. A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

**Art. 185** Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 186** A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VII.

Parágrafo único. No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

**Art. 187** A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

**Art. 188** Não haverá isenção da Taxa de Combate a Sinistros.

#### Capítulo V

#### DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRA, ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS

**Art. 189** Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

**Art. 190** O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

**Art. 191** A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.

Parágrafo único. Ficam isentas da taxa as construções com áreas a ser construídas ou acrescidas de até 56 m<sup>2</sup>, bem como do projeto de arquitetura, o qual a Prefeitura fará doação de acordo com o seu modelo.

**Art. 192** A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

**Art. 193** Somente haverá isenção da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos, conforme Parágrafo anterior:

#### TÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 194** Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 05 Unidade Fiscal de Itanhangá - UFI, tomado, para base de cálculo, o valor da UFI vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

**Art. 195** Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;

II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

**Art. 196** Fica criada a Unidade Fiscal de Itanhangá (UFI) no valor de R\$ 10,00 ( dez reais)

§ - A Unidade Fiscal de Itanhangá (UFI), será corrigida anualmente em 1º De janeiro de cada ano pelo IGPM, (índice geral de preço médio ), através de Decreto do Executivo Municipal.

Ficam isentas dos tributos municipais ( incentivos fiscais):

**Art. 197** Fica proibido o pagamento de créditos a qualquer fornecedor, quer seja, comércio, indústria, prestador de serviços, locatário de imóveis, ou que se dedique a qualquer outra atividade, que se encontrar em débito para com o Município relativo a quaisquer dos tributos municipais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 41/2011)

Gabinete do Prefeito de Itanhangá - MT, 29 de Dezembro 2005

Valdir Campagnolo  
Prefeito Municipal

TABELA I  
Tipos e Padrões de Construção

Tipo 1  
Residencial Horizontal  
Residências térreas e assobradas, com ou sem subsolo

-----  
Padrão "A"  
Área Bruta, Normalmente, até 80 m<sup>2</sup> - Um Pavimento

- 1 Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- 2 Estrutura de alvenaria simples.
- 3 Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- 4 Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; foro simples ou ausente; pintura a cal.
- 5 Dependências: máximo de dois dormitórios.

6 Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

-----  
Padrão "B"

Área Bruta, Normalmente, até 120m<sup>2</sup> - Um ou dois Pavimentos

7 Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

8 Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

9 Acabamento externo:paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

10 Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; foro de laje; pintura a cal ou látex.

11 Dependências: maximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.

12 Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

-----  
Padrão "C"

Área Bruta, Normalmente, até 300m<sup>2</sup> - Um ou dois Pavimentos

13 Arquitetura simples; vãos médios ( 3 a 6 m);esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

14 Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

15 Acabamento externo:paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.

16 Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete, forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

17 Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.

18 Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

-----  
Padrão "D"

Área Bruta, Normalmente, acima de 300 m<sup>2</sup> - Um ou Mais Pavimentos

19 Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro,alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

20 Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

21 Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina,pedras, cerâmicas,revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

22 Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

23 Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.

24 Dependências acessórias: até três da seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário,sauna, quadra esportiva.

25 Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Tipo 2

Residencial Vertical

Prédios de apartamentos

-----  
Padrão "A"

Área Bruta, Normalmente, até 60m<sup>2</sup> - Em Geral, até Quatro Pavimentos

26 Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira

27 Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.

28 Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.

29 Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.

30 Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.

31 Instalações elétricas e hidráulicas: mínima; aparentes.

-----  
Padrão "B"

Área Bruta, Normalmente, até 85m<sup>2</sup> - Três ou Mais Pavimentos

32 Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira

33 Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.

34 Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

35 Acabamento interno: paredes rebocadas; azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.

36 Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento, junto a pilotis.

37 Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.

38 Instalações elétricas e hidráulicas:

-----  
Padrão "C"

Área Bruta, Normalmente, até 200m<sup>2</sup> - Três ou Mais Pavimentos

39 Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.

40 Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

41 Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura e látex ou similar.

42 Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

43 Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.

44 Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, play-ground.

45 Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

-----  
Padrão "D"

Área Bruta, Normalmente, acima de 200m<sup>2</sup> - Em geral, cinco ou mais Pavimentos

1 Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.

2 Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

3 Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares.

4 Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tabuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.

5 Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.

6 Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, play-ground, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

7 Elevadores: social, eventualmente com hall privativo, e elevador de serviço de uso comum.

Tipo 3

COMERCIAL

Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

-----  
Padrão "A"

8 Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.

9 Estrutura de alvenaria simples.

10 Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

11 Acabamento interno: paredes rebocadas; barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.

12 Instalações sanitárias: mínimas.

-----  
Padrão "B"

13 Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.

14 Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.

15 Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.

16 Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.

17 Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.

18 Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

-----  
Padrão "C"

19 Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.

20 Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

21 Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

22 Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna, massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.

23 Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

24 Instalações sanitárias; banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

25 Dependências acessórias; existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

26 Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas .

Tipo 4

BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇO, ARMAZENS, DEPOSITOS

-----  
Padrão "A"

27 Um pavimento

28 Pé direito até 4 m

29 Vãos até 5 m

30 Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

31 Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

32 Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.

33 Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas .

-----  
Padrão "B"

34 Um pavimento

35 Pé direito até 6 m

36 Vãos até 10 m

37 Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

38 Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço, cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).

39 Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentos; sem forro; pintura a cal.

40 Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

41 Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

-----  
Padrão "C"

42 Dois ou mais pavimentos

43 Pé direito até 6 m

44 Vãos até 10 m

45 Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.

46 Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

47 Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

48 Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

49 Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

50 Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

51 Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

#### TABELA II

Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção Correspondentes aos Tipos e Padrões da Tabela I

Tipo	Padrão	Valor Unitário de m2 de Construção - R\$
1	A	127,50
1	B	191,25
1	C	238,00
1	D	357,00
2	A	238,00
2	B	306,00
2	C	429,25
2	D	499,80
3	A	102,00
3	B	136,00
3	C	429,75
4	A	52,50
4	B	93,50
4	C	102,00
4	D	136,00
5	A	75,00
5	B	119,00
5	C	127,50
5	D	161,50
6	A	91,00
6	B	115,00
6	C	153,00
7	A	60,00

TABELA III

Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Descrição dos Serviços	Alíquota s/o Preço dos Serviços %	Alíquota Fixa Importâncias em URI por ano
1 Serviços de informática e congêneres	4%	
1.1 Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%	
1.2 Programação	4%	
1.3 Processamento de dados e congêneres	4%	
1.4 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4%	
1.5 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%	
1.6 Assessoria e consultoria em informática.	4%	
1.7 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%	
1.8 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas .	4%	
	4%	
2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%	
2.1 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%	
	4%	
3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	4%	
3.1 (vetado)	4%	
3.2 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%	
3.3 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios,	4%	

ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
3.4 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%	
3.5 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%	
	4%	
4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	4%	
4.1 Medicina e biomedicina	4%	
4.2 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%	

Descrição dos Serviços	Alíquota s/o Preço dos Serviços %	Alíquota Fixa Importâncias em UFI por ano
4.3 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	4%	
4.4 Instrumentação cirúrgica.	4%	
4.5 Acupuntura	4%	
4.6 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4%	
4.7 Serviços farmacêuticos.	4%	
4.8 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4%	
4.9 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e	4%	

mental.		
4.10 - Nutrição	4%	
4.11 - Obstetrícia	4%	
4.12 - Odontologia	4%	
4.13 - Ortopática	4%	
4.14 - Próteses sob encomenda	4%	
4.15 - Psicanálise	4%	
4.16 - Psicologia	4%	
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%	
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres .	4%	
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres .	4%	
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer.	4%	
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres .	4%	
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres .	4%	
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4%	
	4%	
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	4%	
5.1 - Medicina veterinária e zootécnica.	4%	
5.2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária .	4%	

5.3 Laboratórios de análise na área veterinária	4%
5.4 Inseminação artificial, fertilização In vitro e congêneres .	4%
5.5 Banco de sangue e de órgãos e congêneres	4%
5.6 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie .	4%

Descrição dos Serviços	Alíquota s/o Preço dos Serviços %	Alíquota Fixa Importâncias em UFI por ano
5.7 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres .	5%	
5.8 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres .	4%	
5.9 Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	4%	
6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	4%	
6.1 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, e congêneres .	4%	
6.2 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres .	4%	
6.3 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	4%	
6.4 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%	
6.5 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4%	
7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo,	4%	

construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres .		
7.1 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres .	4%	
7.2 Execução , por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%	
7.3 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%	
7.4 Demolição	4%	
7.5 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%	
7.6 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%	

Descrição dos Serviços	Alíquota s/o Preço dos Serviços %	Alíquota Fixa Importâncias em UFI por ano
7.6 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas,	4%	

revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.7 Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres .	4%
7.8 Calafetação	4%
7.9 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins, e congêneres .	4%
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de arvores .	4%
7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres .	4%
7.14 (vetado)	
7.15 (vetado)	
7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres .	4%
7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4%
7.18 Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres .	4%
7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%
7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos , geográficos, geodésicos , geológicos, geofísicos e congêneres .	4%

7.21— Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
7.22— Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres .	4%
8— Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	4%
8.1— Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8.2— Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%

Descrição dos Serviços	Aliquota s/o Preço dos Serviços %	Aliquota Fixa Importâncias em UFI por ano
9— Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres .	4%	
9.1— hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).	4%	
9.2— Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%	
9.3— Guias de turismo	4%	

10	Serviços de intermediação e congêneres	4%
10.1	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
10.2	Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
10.3	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedades industrial, artística ou literária.	4%
10.4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4%
10.5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.6	Agenciamento marítimo.	4%
10.7	Agenciamento de notícias.	4%
10.8	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.9	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	4%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	4%
11.1	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.2	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas,	4%
11.3	Escolta, inclusive de veículos de	4%

cargas.		
11.4 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie .	4%	

Descrição dos Serviços	Alíquota s/o Preço dos Serviços %	Alíquota Fixa Importâncias em UFI por ano
12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres .	10%	
12.1 Espetáculos teatrais.	10%	
12.2 Exibições cinematográficas .	10%	
12.3 Espetáculos circenses.	10%	
12.4 Programas de auditório.	10%	
12.5 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres .	10%	
12.6 Boates, táxi dancing e congêneres .	10%	
12.7 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres .	10%	
12.8 Feiras, exposições, congressos e congêneres	10%	
12.9 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	10%	
12.10 Corridas e competições de animais.	10%	
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	10%	
12.12 Execução de música.	10%	
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	10%	

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	10%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	10%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	10%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	10%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	10%
13.1 (vetado)	
13.2 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.3 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	10%
13.4 - Reprografia, microfilmagem e digitalização	10%
13.5 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.	10%

Descrição dos Serviços	Alíquota s/o Preço dos Serviços %	Alíquota Fixa Importâncias em UFI por ano
14 - Serviços relativos a bens de terceiros		
14.1 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores,	4%	

elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.2 Assistência técnica .	4%
14.3 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.4 Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%
14.5 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
14.6 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.7 Colocação de molduras e congêneres .	4%
14.8 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
14.9 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
14.10 Tinturaria e lavanderia.	4%
14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	4%
14.12 Funilaria e lanternagem.	4%
14.13 Carpintaria e serralheria.	4%
15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	4%
15.1 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e	4%

congêneres.	
15.2 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	4%
15.3 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	4%
15.4 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres .	4%

Descrição dos Serviços	Alíquota s/o Preço dos Serviços %	Alíquota Fixa Importâncias em UFI por ano
15.5 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	4%	
15.6 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	4%	
15.7 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac simile, internet ou telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	4%	

15.8	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	4%
15.9	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	4%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	4%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	4%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	4%

Descrição dos Serviços	Alíquota s/o Preço dos Serviços %	Alíquota fixa Importâncias em UFI por ano
15.13	4%	
Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação		

e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de debito, cartão salário e congêneres.	4%
15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionadas a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	4%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	4%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	4%
15.18 - Serviços relacionados a créditos imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	4%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	4%
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	4%
16.02 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	4%
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista: análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4%
17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta	4%

audível, redação, edição interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	4%
17.05 Fornecimento de mão de obras, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias.	4%
17.07 - (VETADO)	
17.08 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.20 - Consultoria e assessoria economia ou financeira.	4%
17.21 - Estatística.	4%
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.	4%
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção	4%

e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	4%
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação,	4%

TABELA III - Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - (VETADO)
- 7.15 - (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
  - 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
  - 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
  - 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
  - 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
  - 9.03 - Guias de turismo.
- 10. Serviços de intermediação e congêneres.
  - 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
  - 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
  - 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
  - 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
  - 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
  - 10.06 - Agenciamento marítimo.
  - 10.07 - Agenciamento de notícias.
  - 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
  - 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
  - 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
  - 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
  - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
  - 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
  - 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
  - 12.01 - Espetáculos teatrais.
  - 12.02 - Exibições cinematográficas.
  - 12.03 - Espetáculos circenses.
  - 12.04 - Programas de auditório.
  - 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
  - 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
  - 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
  - 13.01 - (VETADO)
  - 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
  - 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
  - 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
  - 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14. Serviços relativos a bens de terceiros.
  - 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.02 - Assistência técnica.
  - 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
  - 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
  - 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
  - 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
  - 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
  - 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
  - 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
  - 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
  - 14.12 - Funilaria e lanternagem.
  - 14.13 - Carpintaria e serralheria.
  - 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
  - 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16. Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e

congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de

armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.  
 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.  
 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  
 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  
 36 - Serviços de meteorologia.  
 36.01 - Serviços de meteorologia.  
 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  
 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  
 38 - Serviços de museologia.  
 38.01 - Serviços de museologia.  
 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.  
 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).  
 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.  
 40.01 - Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2017)

TABELA IV (Vide Decretos nº 6/2016, nº 4/2017 e nº 5/2018)

Valores da Taxa de Fiscalização de Localização  
 Instalação e Funcionamento

CÓD. ATIV	ATIVIDADE	CATEGORIA	VALOR R\$
1	ACADEMIAS	P	50,00
2	AÇOUGUES	C	120,00
3	AGENCIA SEGUROS	P	180,00
4	AGENCIA TURISMO	P	100,00
5	AGROPECUARIA	I	100,00
6	ARMAZEM COMPRA CEREAIS	C	1.800,00
7	ARMAZENS GERAIS	P	1.000,00
8	ARTIGO CAÇA E PESCA	C	100,00
9	AUTO ELETRICA	P	100,00
10	AUTO ESCOLA	P	100,00
11	AVIAÇÃO AGRICOLA	P	360,00
12	BARBEARIA/SALÃO BELEZA	P	50,00

13	BARES	C	100,00
14	BENEFICIAMENTO MADEIRA PEQ.	P	200,00
15	BICICLETARIA	P	50,00
16	BOATE	C	500,00
17	BORRACHARIA	P	50,00
18	CASA LOTÉRICA	C	200,00
19	CENTRAL DE FRETE	P	180,00
20	CERAMICA	I	300,00
21	CHAVEIRO	P	50,00
22	CLÍNICA MÉDICA	P	250,00
23	CLINICA VETERINÁRIA	P	250,00
24	CLUBES (ASSOCIAÇÕES)	C	250,00
25	COLONIZAÇÃO	C	800,00
26	COM. COMB. E LUBRIFICANTES	C	400,00
27	COMÉRCIO COSMÉTICOS	C	50,00
28	COMÉRCIO EMBALAGENS	C	50,00
29	COMÉRCIO MARMORES	C	180,00
30	COMÉRCIO PNEUS	C	180,00
31	COMÉRCIO SAL MINERAL	C	100,00
32	COMÉRCIO TINTAS	C	100,00
33	CONCESSIONARIA MOTOS	C	500,00
34	CONCESSIONARIA VEÍCULOS	C	1.000,00
35	CONCESSIONARIA MAQUINAS	C	1.000,00
36	CONCESSIONARIA SERV. PÚBLICOS	P	1.300,00
37	CONFECÇÕES EM GERAL MÉDIA	C	180,00
38	CONFECÇÕES EM GERAL PQNA	C	100,00
39	CONCERTO BATERIAS	P	50,00

40	CONSTRUÇÃO CIVIL	P	300,00
41	COOP. PREST. SERVIÇOS	P	120,00
42	COOPERATIVA DE CRÉDITO	P	1.200,00
43	DEPÓSITO DE GÁS	C	100,00
44	DEPÓSITO FECHADO CEREAIS	C	1.000,00
45	DESPACHANTES	P	100,00
46	DISTRIB. BEBIDAS	C	200,00
47	ELETRONICAS	P	100,00
48	ENSINO DE 1º GRAU	P	500,00
49	ENSINO DE 2º GRAU	P	700,00
50	ENSINO DE 3º GRAU	P	900,00
51	ENSINO INFANTIL	P	300,00
52	ESCRITÓRIO CONTÁBIL	P	300,00
53	ESTOFARIA	P	100,00
54	FAB. CONFECÇÕES EM GERAL	I	100,00
55	FABRICA DE RAÇÕES	I	300,00
56	FABRICAS GRANDES	I	1.000,00
57	FABRICAS PEQUENAS	I	300,00
58	FACTORING	P	1.500,00
59	FARMÁCIA	C	200,00
60	FERRARIA	C	100,00
61	FERRO VELHO	C	150,00
62	FLORICULTURA	C	50,00
63	FUNERARIA	P	200,00
64	GRAFICA	P	200,00
65	HOSPITAL	P	500,00
66	HOTEL GRANDE	P	400,00

67	HOTEL PEQUENO	P	200,00
68	IMOBILIÁRIA	P	360,00
69	IND. PROD. ALIMENTÍCIOS	I	150,00
70	INDUSTRIA DE VELAS	I	70,00
71	INFORMÁTICA	P	150,00
72	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	P	1.200,00
73	JOALHERIAS	C	150,00
74	JOGOS ELETRONICOS	P	200,00
75	JORNAL	C	150,00
76	LABORATÓRIOS	P	200,00
77	LANCHONETES	C	200,00
78	LOCADORA	P	100,00
79	MADEIREIRA GRANDE	I	1.000,00
80	MADEREIRA MEDIA	I	500,00
81	MADEIREIRA PEQUENA	I	250,00
82	MATERIAL CONST. GRANDE	C	500,00
83	MATERIAL CONST. PEQUENA	C	250,00
84	MATERIAL ELETRICO	C	150,00
85	MATERIAL ESPORTIVO	C	100,00
86	METALURGICA E MARCENARIA	I	150,00
87	MINERAÇÃO	P	150,00
88	MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, GRANDE	C	1.000,00
89	MOVEIS E ELETRODOMESTICOS, MEDIO	C	500,00
90	OFICINA MECANICA GRANDE	P	360,00
91	OFICINA MECANICA PEQUENA	P	200,00
92	ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS	P	150,00
93	PANIFICADORA	C	150,00

94	PAPELARIA	C	150,00
95	PECAS ACESSÓRIOS GRANDES	C	360,00
96	PECAS ACESSÓRIOS PEQUENOS	C	180,00
97	PERFURAÇÃO POÇOS ARTESIANOS	P	800,00
98	PLANEJAMENTO AGRICOLA	P	180,00
99	PLANOS DE SAUDE	P	180,00
100	POSTO DE LAVAGEM	P	100,00
101	PREST. SERVIÇOS TELEFONIA	P	100,00
102	PREST. SERV. CONST. CIVIL	P	100,00
103	PRESENTES	C	100,00
104	PRODUT. HOSPITALARES	C	180,00
105	PRODUT. QUIMICOS	C	180,00
106	PRODUTOS AGRICOLAS	C	200,00
107	PROFISSIONAL LIBERAL	P	100,00
108	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	P	100,00
109	RADIO E TELEVISÃO	C	360,00
110	RECAPADORA DE PNEUS	P	180,00
111	REFRIGERAÇÃO	P	100,00
112	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL	P	150,00
113	RESTAURANTE GRANDE	C	300,00
114	RESTAURANTE PEQUENO	C	150,00
115	RETIFICA	P	500,00
116	REVELAÇÕES FOTOGRÁFICAS	P	100,00
117	SERVIÇOS DE COBRANÇA	P	100,00
118	SERVIÇOS DE PINTURA	P	100,00
119	SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA	P	100,00
120	SUPERMERCADO GRANDE	C	500,00

121	SUPERMERCADO PEQUENO	C	250,00
122	TAXISTAS	P	150,00
123	TERRAPLANAGEM	P	300,00
124	TRAB. AUTONOMO NÃO PROFISSION.	P	50,00
125	TRANSPORTE DE CARGAS	P	180,00
126	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	C	250,00
127	TRR	C	360,00
128	VIDRAÇARIA	C	100,00
129	BENEF. DE MADEIRA GRANDE	I	400,00
130	OUTROS NÃO CONSTANTES		100,00

P - Prestadores de serviços

C - Comércio

I - Indústrias

Tabela V

Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFI
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços	Anual	05
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos .	Anual	05
3. Anúncios em papeis, inclusive luminosos ou iluminados.	Trimestral	02
4. Anúncios em veículos .	Semestral	03
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	Mensal	01

Tabela VI

Valores da Taxa de Limpeza Pública

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFI
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial residencial horizontal	Anual	3,5
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	Anual	3.5
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos	Anual	3.5
4. Comercio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	04
5. Industrias químicas .	Anual	08
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais	Anual	08
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise , ambulatórios , prontos-socorros, casas de saúde e congêneres .	Anual	10
8. Depósitos ,armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	04

Tabela VI

Valores da Taxa de Limpeza Pública

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFI
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial - residência horizontal	Anual	7,0
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	Anual	7,0
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos	Anual	7,0
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e outros estabelecimentos comerciais de pequeno porte.	Anual	8,0
5. Indústrias químicas e outros estabelecimentos industriais	Anual	10,0
6. Postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos e congêneres	Anual	10,0
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e congêneres .	Anual	10,0
8. Mercados, Supermercados e outros estabelecimentos comerciais de médio e grande porte.	Anual	12,0
9. Depósitos, armazéns e reservatórios	Anual	12,0

(Redação dada pela Lei Complementar nº 74/2017)

Tabela VI  
Valores da Taxa de Limpeza Pública

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFI (locais com mais de uma coleta semanal)	valor da taxa em UFI (locais com uma coleta semanal)
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial - residência horizontal	Anual	7,0	3,5
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	Anual	7,0	3,5
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos	Anual	7,0	3,5
4. Comercio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e outros estabelecimentos comerciais de pequeno porte.	Anual	8,0	4,0
5. Industrias químicas e outros estabelecimentos industriais	Anual	10,0	5,0
6. Postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos e congêneres	Anual	10,0	5,0
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres .	Anual	10,0	5,0
8. Mercados, Supermercados e outros estabelecimentos comerciais de médio e grande porte.	Anual	12,0	6,0
9. Depósitos, armazéns e reservatórios	Anual	12,0	6,0

(Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2017)

Tabela VII  
alores da Taxa de Combate a Sinistros

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFI
1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.	Anual	10
2. Comercio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares	Anual	10
3. Industrias químicas.	Anual	10
4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	10
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	10
6. Outros imóveis , cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	Anual	10

Tabela VIII

Valores da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamento

Atividades	Período de incidência	Valor da Taxa em UFI
1.Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente: 1.1- Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical:		06
1.1.2 - Com área ( a ser construída ou acrescida) de até 120 m2 e um só pavimento.		05
1.1.3. Com área ( a ser construída ou acrescida ) de até 120m2 e dois ou mais pavimentos:		05
1.1.4. Com área ( a ser construída ou acrescida ) superior a 120 m2 e até 200 m2 e um ou mais pavimentos;		10
1.1.5. Com área ( a ser construída ou acrescida ) superior a 200 m2 e um ou mais pavimentos;		10
1.1.6. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:		10
1.1.7. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos		10

1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos;	10
1.2.1 - Com área ( a ser construída ou acrescida ) de até 120 m2 e dois ou mais pavimentos:	10
1.2.2 - Com área ( a ser construída ou acrescida ) superior a 120 m2 e até 200 m2 e um ou mais pavimentos:	10
1.2.3 - Com área ( a ser construída ou acrescida) superior a 200 m2 e um ou mais pavimentos:	10
1.2.4 - Prédios de até quatro pavimentos	10
1.2.5 - Prédios de cinco ou mais pavimentos:	10
1.3 - Imóveis de uso comercial e industrial: Com área ( a ser construída ou acrescida) de até 120 m2 e um só pavimento:	10
1.3.1 - Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m2 e dois ou mais pavimentos:	10
1.3.2 - Com área ( a ser construída ou acrescida) superior a 120 m2 e até 200 m2 e um ou mais pavimentos:	10
1.3.3 - Com área ( a ser construída ou acrescida) superior a 200 m2 e um ou mais pavimentos:	10
1.3.4 - Prédios de até quatro pavimentos:	10
1.3.5 - Prédios de cinco ou mais pavimentos:	10
1.4 - No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel , assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.	05
1.5 - Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	10
1.5.1 - Com área ( a ser construída ou acrescida) de até 120 m2:	05
1.6 - Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	05
1.6.1 - Com área ( a ser construída ou acrescida) até 120 m2	05

1.6.2 - Com área ( a ser construída ou acrescida) superior a 120 m2:		05
1.7 - Construções funerárias , pela expedição dos alvarás de licença e aprovação:		05
2 - Reformas sem aumento de área:		05
2.1 - Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:		
2.2 - Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:		10
2.3 - Depósitos , reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		10
2.4 - Barracões , galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		05
3 - Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:		05
4 - Demolições:		05
5 - Instalação de elevadores, monta - cargas e escadas rolantes:		10
6 - Arruamentos e loteamentos: Terrenos com áreas até 5.000 m2:		10
6.1 - Terrenos com áreas superiores a 5.000 m2:		10
7 - exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença.		01
8 - vistorias		01
9 - expedição do alvará de aprovação ( habite-se )		03

Tabela IX (Vide Decreto nº 109/2017)

Valores do Imposto sobre Transmissão

"Inter Vivos " ITBI

SITUAÇÃO	LOCALIZAÇÃO					
	Imóveis Rurais por Hectares	Sede do Município p/ há	Agrovila de Simone	Agrovila de Monte Alto	Localidade do Borges	Localidade do Vale do Arinos
I - Sem benfeitorias						
1 - AREA DE MATA						
A - ATÉ 20 KM	600,00	450,00	450,00	400,00	350,00	
B - DE 20 A 50 KM	550,00	400,00	400,00	350,00	300,00	
C - DE 50 KM	500,00	350,00	350,00	300,00	250,00	
2 - AREAS DE CERRADO						
A - ATÉ 20 KM	700,00	500,00	500,00	450,00	400,00	
B - DE 20 ATE 50 KM	600,00	450,00	450,00	400,00	350,00	
C - DE 50 KM	500,00	400,00	400,00	350,00	300,00	
II - COM BENFEITORIAS						
1 - ATÉ 20 KM						
A - ATÉ 20% ABERTO	1.200,00	900,00	900,00	800,00	700,00	
B - DE 20% A 40% ABERTO	1.350,00	1.000,00	1.000,00	900,00	800,00	
C - ACIMA DE 40% ABERTO	1.500,00	1.200,00	1.200,00	1.100,00	1.000,00	
2 - DE 20 A 50 KM						
A - ATÉ 20% ABERTO	1.100,00	800,00	800,00	700,00	600,00	
B - DE 20% A 40% ABERTO	1.250,00	900,00	900,00	800,00	700,00	
C - DE 40% ABERTO	1.400,00	1.000,00	1.000,00	900,00	800,00	
3 - DE 50 KM						
A - ATÉ 20% ABERTO	1.000,00	700,00	700,00	600,00	500,00	
B - DE 20% A 40% ABERTO	1.150,00	800,00	800,00	700,00	600,00	
C - DE 40% ABERTO	1.300,00	900,00	900,00	800,00	700,00	

TABELA IX

## VALORES POR HECTARE COMO BASE DE CÁLCULO PARA O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" ITBI

Imóveis Rurais por Hectares	Atualizada pelo INPC no período: 02/12/2013 a 31/05/2018				
	Sede do Município p/ há	Agrovila de Simione	Agrovila de Monte Alto	Localidade do Borges	Localidade Vale do Arinos
I Sem benfeitorias					
1 AREA DE MATA					
A ATÉ 20 KM	R\$ 1.173,69	R\$ 880,27	R\$ 880,27	R\$ 880,27	R\$ 880,27
B DE 20 A 50 KM	R\$ 1.075,88	R\$ 782,46	R\$ 782,46	R\$ 782,46	R\$ 782,46
C + DE 50 KM	R\$ 978,08	R\$ 684,65	R\$ 684,65	R\$ 684,65	R\$ 684,65
2 AREAS DE CERRADO					
A ATÉ 20 KM	R\$ 1.369,31	R\$ 978,08	R\$ 978,08	R\$ 978,08	R\$ 978,08
B DE 20 ATE 50 KM	R\$ 1.173,69	R\$ 880,27	R\$ 880,27	R\$ 880,27	R\$ 880,27
C + DE 50 KM	R\$ 978,08	R\$ 782,46	R\$ 782,46	R\$ 782,46	R\$ 782,46
II COM BENFEITORIAS					
1 ATÉ 20 KM					
A ATÉ 20% ABERTO	R\$ 2.347,38	R\$ 1.369,31	R\$ 1.369,31	R\$ 1.369,31	R\$ 1.369,31
B DE 20% A 40% ABERTO	R\$ 2.640,80	R\$ 1.956,15	R\$ 1.956,15	R\$ 1.956,15	R\$ 1.956,15
C ACIMA DE 40% ABERTO	R\$ 2.934,23	R\$ 2.347,38	R\$ 2.347,38	R\$ 2.347,38	R\$ 2.347,38
2 DE 20 A 50 KM					
A ATÉ 20% ABERTO	R\$ 2.151,77	R\$ 1.564,92	R\$ 1.564,92	R\$ 1.564,92	R\$ 1.564,92
B DE 20% A 40% ABERTO	R\$ 2.445,19	R\$ 1.369,31	R\$ 1.369,31	R\$ 1.369,31	R\$ 1.369,31
C + DE 40% ABERTO	R\$ 2.738,61	R\$ 1.956,15	R\$ 1.956,15	R\$ 1.956,15	R\$ 1.956,15
3 + DE 50 KM					
A ATÉ 20% ABERTO	R\$ 1.956,15	R\$ 1.369,31	R\$ 1.369,31	R\$ 1.369,31	R\$ 1.369,31
B DE 20% A 40% ABERTO	R\$ 2.249,57	R\$ 1.564,92	R\$ 1.564,92	R\$ 1.564,92	R\$ 1.564,92
C + DE 40% ABERTO	R\$ 2.543,00	R\$ 1.760,54	R\$ 1.760,54	R\$ 1.760,54	R\$ 1.760,54

(Redação dada pelo Decreto nº 89/2018)

## TABELA IX

## VALORES POR HECTARE COMO BASE DE CÁLCULO PARA O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS " ITBI

IMÓVEIS RURAIS POR HECTARE	ÁREA ABERTA		
	ATÉ 20%	ACIMA DE 20% ATÉ 40%	ACIMA DE 40%
Distância até 10 KM da Sede do Município	5.000,00	10.000,00	12.500,00
Distância acima de 10 KM até 40 KM	3.500,00	8.000,00	10.000,00
Distância acima de 40 KM	2.500,00	6.400,00	8.000,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2018)

OBS: As áreas arenosas com a percentagem abaixo de 20% de argila conseqüentemente imprópria para a agricultura, terão reduções de 10% a 30% nos valores acima.